PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 305 /2021

Estabelece o Plano Integrado de Concessões e Parcerias do Salvador - PICS, altera a Lei Municipal 8421/2013, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Plano Integrado de Concessões e Parcerias do Salvador – PICS, no qual poderão ser reunidos programas e projetos a serem estruturados no Município de Salvador para atender a uma necessidade ou interesse público, aptos a serem desenvolvidos pela iniciativa privada com eficiência e qualidade, desonerando a estrutura pública de serviços e o custeio da máquina administrativa, com atração de investimentos e fomento à atividade econômica.

Art. 2º O Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador – PICS tem como pressuposto a busca pela requalificação dos serviços públicos disponibilizados à população por meio dos ganhos de eficiência gerencial e pelos recursos financeiros aportados pela iniciativa privada.

Art. 3º Os programas e projetos do Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador – PICS devem ser metodologicamente selecionados considerando os fatores impactantes no desenvolvimento de concessões e parcerias no Município do Salvador, incluindo aspectos legais, de governança e o ambiente institucional, para fim de otimização de recursos e esforços.

Art. 4º São objetivos fundamentais do Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador – PICS:

I - reordenar, no âmbito do Município do Salvador, a posição estratégica da Administração Pública Municipal na economia, transferindo à iniciativa privada as atividades que podem ser por ela melhor exploradas;
II - permitir que a Administração Pública Municipal concentre os seus esforços nas atividades em que a presença do Município seja fundamental para a consecução das suas prioridades;
III - garantir a racionalização do uso e da exploração de bens e serviços;
IV - promover a integração dos projetos a serem realizados de maneira que haja sinergia entre eles, potencializando o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 5º Ficam sujeitos ao regime desta lei os projetos de concessões simples, administrativas e patrocinadas, submetidos e aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias – CGP do Município de Salvador.

PROJETO DE LEI Nº 305 /2021

Art. 6º Fica autorizada a criação de fundos de natureza contábil, conta vinculada de movimentação restrita, fundos de investimento, fundos de investimento imobiliário, fundos de investimentos em direitos creditórios ou outros instrumentos financeiros com a finalidade de mobilizar ativos, captar recursos, distribuir valores mobiliários e prestar garantias de pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública Municipal em virtude das concessões e parcerias de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos que venham a compor o patrimônio dos fundos de natureza contábil, da conta vinculada de movimentação restrita ou dos instrumentos financeiros referidos no "caput" deste artigo, poderão ser aportados em empresas estatais municipais ou fundos de investimentos
.

CAPÍTULO II – DAS CONCESSÕES

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder e/ou delegar bens, obras e serviços públicos municipais abaixo relacionados, além de quaisquer outros já autorizados legalmente, desde que submetidos e aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias – CGP:

I - mobiliário urbano, incluindo a implantação, gestão, operação, conservação, manutenção, revitalização e exploração, conforme previsto em contrato;
II - áreas situadas em parques e praças para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural;
III - equipamentos públicos de turismo, cultura, tecnologia e economia criativa, incluindo a sua implantação, gestão, operação, conservação, manutenção e revitalização;
IV - cemitérios e crematórios municipais, envolvendo a sua gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão;
V - serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos municipais, incluindo a administração da rotatividade das vagas, fornecimento e implantação dos dispositivos de sinalização e do sistema de tecnologia de informação necessários para a operação, manutenção e exploração do serviço;
VI - sistema municipal de redes lógicas de transmissão de dados digitais e serviços relacionados, incluindo implantação, operação, manutenção e exploração comercial das redes físicas de dados e utilidades em galerias multifuncionais;
VII - geração de energia, incluindo a implantação, operação, manutenção e exploração comercial de centrais geradoras;
VIII - microacessibilidade – requalificação técnica, implantação e operação de planos inclinados, elevadores e equipamentos de transporte relacionados;
IX - mercados municipais, incluindo seu restauro, requalificação, operação, manutenção e exploração.

PROJETO DE LEI Nº 305 /2021

Parágrafo único. As concessões deverão ser precedidas de estudos de viabilidade elaborados com base na análise de seus aspectos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos, sem prejuízo da elaboração de outros estudos que se mostrem necessários, a critério da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III –
DAS PARCERIAS E DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS DE SALVADOR – CDEMS

Art. 8º A Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS, de que trata a Lei Municipal nº 8.421/2013, atuará como instrumento para realização de parcerias com o setor privado no âmbito do Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador – PICS.

Art. 9º A Lei Municipal nº 8421/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador - CDEMS, sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, com sede e foro na Cidade do Salvador, com prazo de duração indeterminado.
>
> Parágrafo único. A Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS terá a função social de realizar o interesse coletivo orientado pelo alcance do bem-estar econômico da sociedade e alocação socialmente eficiente de seus recursos, em especial, com vistas:
>
> I - a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS;
>
> II - ao desenvolvimento ou emprego preferencial de tecnologia nacional para produção e oferta de produtos e serviços da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS;
>
> III - ao desenvolvimento econômico sustentado por meio de inovação tecnológica que gere riqueza, emprego, renda e oportunidades locais por meio de ações da companhia, ou em parceria com entes públicos nacionais e internacionais, ou, ainda, em parceria com a iniciativa privada;
>
> IV - ao desenvolvimento de ações e parcerias estratégicas que atraiam investimentos que gerem riqueza, emprego, renda e oportunidades de desenvolvimento econômico e social." (NR)
>
> "Art. 58. A CDEMS tem como objeto social auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade do Salvador, na otimização do fluxo de recursos financeiros para o financiamento de projetos prioritários, bem como na administração do pagamento de dívidas do Município, compreendendo, ainda:
>
> I - titularizar, administrar e explorar economicamente ativos municipais;

PROJETO DE LEI Nº 305 /2021

II - criar fundos de investimento, fundos de investimento imobiliário, fundos de investimentos em direitos creditórios;

III - estruturar e implementar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais;

IV - auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;

V - auxiliar o Município na realização de investimentos em infraestrutura e nos serviços públicos municipais em geral;

VI - auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações.

VII - auxiliar o Município na atividade de conservação e manutenção de seus bens;

VIII - estudar, planejar, projetar, executar, operar, gerir e explorar, direta ou indiretamente, por meio de concessões ou quaisquer espécies de parcerias com a iniciativa privada, atividades relacionadas a infraestrutura de telecomunicações, de tecnologia de informação, de redes lógicas de transmissão de dados digitais, de sistemas de gestão pública e privada e serviços associados;

IX - estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar, direta ou indiretamente, por meio de concessões ou quaisquer espécies de parcerias com a iniciativa privada, o sistema de iluminação pública e serviços correlatos;

X - estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar, direta ou indiretamente, por meio de concessões ou quaisquer espécies de parcerias com a iniciativa privada, atividades de geração de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas ao consumo endógeno da Administração Pública Municipal, programa social ou de fomento;

XI - estudar, planejar, projetar, operar e explorar, direta ou indiretamente, por meio de concessões ou quaisquer espécies de parcerias com a iniciativa privada, atividades de geoprocessamento de dados e cadastro multifinalitário;

XII - estudar, planejar, projetar e executar, direta ou indiretamente, por meio de concessões ou quaisquer espécies de parcerias com a iniciativa privada, obras de infraestrutura urbana;

XIII - participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução do seu objeto social, a CDEMS poderá:

I - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios para que realizem investimentos prioritários no Município de Salvador, suportados por recursos

fornecidos pela CDEMS, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e infraestrutura;
II - emitir e distribuir publicamente quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
III - contrair empréstimos e financiamentos no mercado nacional ou internacional;
IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;
V - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;
VI - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio, na forma prevista em lei;
VII - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;
VIII – Criar subsidiárias.” (NR)
(...)

“Art. 60. A CDEMS será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, a serem eleitos de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações, com mandato remunerado pelo período de 2 (dois) anos, sendo permitidas 3 (três) reconduções consecutivas.
Parágrafo único. A destituição de membro do Conselho de Administração, ou de todo o Conselho de Administração, da companhia e de suas subsidiárias, antes do fim do mandato é medida excepcional justificada por procedimento administrativo aberto pela assembleia geral que comprove infração ao Estatuto, à Lei ou aos deveres funcionais do conselheiro.” (NR)

“Art. 60-A. A contratação de pessoal efetivo da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador - CDEMS far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, a Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador - CDEMS poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição, não excedendo 24 meses.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, necessário ao funcionamento inicial da Empresa Pública, a critério do Conselho de Administração.

§ 3º O Poder Executivo municipal fica autorizado a estabelecer convênios de cooperação técnica com a Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador - CDEMS, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de órgãos e entidades da administração direta e indireta para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.” (NR)

CAPÍTULO IV – DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 305 /2021

Art. 10. Fica autorizada a delegação do serviço de iluminação publica à Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS, ou à subsidiária por ela constituída, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular as receitas provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, de que trata a Lei Municipal nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, para pagamento e/ou constituição de garantia de contratos de delegação, de concessão ou de parcerias com a iniciativa privada, a qualquer título.

Parágrafo único. Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o *caput* deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda – SEMDEC executar o Plano Integrado de Concessões do Salvador - PICS.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar diretrizes, normas e procedimentos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro internacional, sempre que previstos nos instrumentos de financiamento celebrados com essas entidades, respeitados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 14. A fiscalização dos contratos relativos aos temas autorizados nesta Lei ou de outros ajustes firmados para a consecução do Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador – PICS poderá contar com o auxílio de auditoria contratada, verificador independente ou outras pessoas especializadas.

Parágrafo único. O verificador independente de que trata o “caput” deste artigo poderá ser contratado pela Administração ou pelo contratado, desde que conte com anuência da Administração.

Art. 15. Os contratos e outros ajustes firmados para execução do Plano Integrado de Concessões e Parcerias de Salvador – PICS poderão prever o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive mediação e arbitragem, para dirimir questões relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único. O contrato ou outro ajuste firmado poderá prever o dever de o parceiro privado contratar procedimento arbitral e arcar com suas custas e despesas, devendo essas, quando for o caso, ser ressarcidas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

PROJETO DE LEI Nº 305 /2021

Art. 16 O Mapa 3, Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Jaguaribe, integrante da Lei nº 9.510, de 04 de março de 2020, passa a vigorar na forma constante no Anexo I desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 15 de setembro de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito